



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
 BARRA FUNDA
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0090009-33.2015.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Crimes contra a Honra**
 Querelante: **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**
 Querelado: **JOICE HASSELMANN**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Zoéga Coelho**

Vistos.

Trata-se de queixa crime que **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** ajuizou em face de **JOICE HASSELMANN**, alegando, em apertada síntese, que a Querelada teria incorrido na prática de crime contra a honra do Querelante, quando, em seu blog, publicou texto contendo (segundo alega o Querelante) expressões ofensivas à sua honra.

Profiro desde logo decisão, por medida de economia processual. E o faço mesmo antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa preliminar pela Querelada, visto que, qualquer que fosse o seu teor, a simples leitura da queixa, tal como oferecida, já denota que os fatos ali narrados não constituem crime.

E com efeito.

Como se infere do teor da queixa, a questão versa sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

questão já amplamente debatida perante o Judiciário, envolvendo o direito à liberdade de manifestação de pensamento e o direito à liberdade de imprensa, de um lado, e a proteção ao direito à honra, de outro. Todos os direitos envolvidos encontram respaldo no exposto texto constitucional.

No julgamento da ADPF 130/DF, o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a não recepção pela vigente Constituição Federal da antiga Lei de Imprensa (na íntegra), acabou por traçar os contornos e limites de uns e outro direitos fundamentais.

E assim o fez para destacar a total primazia do direito à liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa (pilares da ordem democrática) sobre os direitos da personalidade, como é o caso do direito à honra. Sendo assim, o Excelso pretório: a) afastou a possibilidade de qualquer tratamento jurídico diferenciado aos agentes de comunicação social (qualquer que seja o meio de comunicação); b) sepultou toda e qualquer possibilidade de censura prévia ou embaraço, mesmo de ordem judicial, para a veiculação de qualquer matéria jornalística e, por fim, c) assegurou a proteção ao direito à honra (e demais direitos da personalidade), porém em caráter meramente subsidiário. E tanto assim que prescreveu observância do princípio da modicidade, mesmo em casos de reparação de danos civis advindos do abuso do direito de informação.

No caso em questão, atendendo-se aos critérios traçados pelo E. Supremo Tribunal Federal – ademais no estrito âmbito de sua competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

constitucional, de intérprete e garantidor último da norma constitucional – cumpre agora ajuizar se os fatos descritos na queixa mantêm-se nos limites do normal exercício do direito de livre manifestação do pensamento e da normal liberdade de imprensa, ou se, com abuso de tais direitos, atentou-se contra a honra do Querelante (e com o necessário dolo específico, vale dizer, com o propósito de ofender constituindo a finalidade precípua da conduta).

Desde logo adianta-se que tais limites não são rígidos. Antes ao contrário, variam conforme as circunstâncias, dentre as quais passo a destacar as seguintes:

Em primeiro lugar, como também é entendimento assente do E. Supremo Tribunal Federal, a pessoa pública, famosa, naturalmente fica mais exposta à opinião pública (e, portanto, aos comentários da imprensa) com conseqüente redução da esfera de proteção da sua personalidade. Como já se afirmou alhures "Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina costuma chamar de zona de iluminabilidade, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público".

Além disso, acrescento eu que o detentor de cargo público eletivo tem um compromisso ainda maior com a opinião pública, este que decorre do vínculo político inerente ao mandato eletivo. Para além da simples fama ou notoriedade públicas, o detentor de cargo eletivo deve, por força da representação política que exerce, sempre prestar contas ao eleitorado (vale



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

dizer, ao público em geral) de todas as suas ações no exercício de seu mandato. Expõe-se, com isso, tanto aos aplausos dos seus aliados e correligionários, como à crítica, mesmo que ferrenha, de seus opositores. E como credibilidade e confiança são ingredientes indissociáveis da representação política, ficam sujeitos à toda crítica pública não só os atos de governo e administração, mas também todas as opiniões do titular ou postulante a cargo eletivo e, ao fim e ao cabo, também todos os atributos profissionais, intelectuais e éticos do mandatário.

Também não se pode deixar de tomar em consideração a situação de fato vigente ao tempo em que publicada a crítica ao Querelante e que é objeto da presente queixa.

É fato absolutamente notório o crescimento da insatisfação popular com a administração pública federal, notadamente a partir das primeiras manifestações de rua, no ano de 2013, e que, desde então só cresceram até atingirem culminância com o impeachment da Sra. Presidente da República, no ano de 2016. Dita insatisfação popular não se restringia a inconformismo com determinados atos de governo ou políticas públicas. Muito além da simples divergência política, houve indignação com uma sequência de escândalos, o maior deles batizado de "petrolão", com desdobramentos até agora não esgotados. Não se cogita aqui da veracidade ou falsidade das acusações que pesam sobre diversos agentes políticos (dentre eles o próprio Querelante). Mas da existência de fatos absolutamente notórios e amplamente divulgados pela imprensa, configurando elementos indiciários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

robustos da malversação de recursos públicos na ordem de bilhões de Reais. E tão robustos que levaram a decisões do Poder Judiciário sobre apreensões milionárias de bens e valores e mesmo prisões cautelares de importantes agentes públicos, inclusive do primeiro escalão da administração pública federal.

Isto, somada à rápida deterioração econômica ao longo do ano de 2015, com retração da produção, aumento explosivo do desemprego e drástica redução da renda e do consumo – todos estes fatos notórios e que independem de prova – só fez aumentar a indignação e o clamor populares.

À luz de tais pressupostos, de fato e de direito, reputo que, manifestamente, a conduta descrita na queixa mantêm-se nos limites do normal exercício do direito de livre manifestação do pensamento e da normal liberdade de imprensa, sem poder se falar em abuso, em especial de propósito de ataque à honra do Querelante como fim precípua da conduta.

Com efeito, o Querelante exerceu o cargo de Presidente da República e, como titular do cargo eletivo mais importante da República – e não fosse ainda pela sua figura absolutamente pública, conhecida – estava sujeito a toda sorte de críticas por parte da opinião pública e na exata proporção da importância do seu cargo. Assim, e como acima já exposto, tanto menor era o âmbito de proteção dos seus direitos de personalidade. Embora ao tempo dos fatos não mais exercesse a presidência, as alegadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

ofensas descritas na queixa, pelo seu teor, alcançam o período do seu governo. Ademais, o Querelante sempre se apresentou publicamente como apoiador do governo da sua sucessora.

É certo que a texto veiculado no blog e cuja autoria é imputada à Querelada é sobremodo duro. O ataque vai além da crítica aos atos do Querelado. Atingem diretamente seus atributos pessoais. Mas mesmo estes, como também já acima exposto, podem ficar sujeitos ao direito de crítica, próprio da liberdade de imprensa. No caso, a evidente gravidade dos dizeres dirigidos ao Querelante mostra-se, no entanto, francamente proporcional à extrema gravidade dos fatos notórios, que ao tempo publicação no blog já eram de amplo conhecimento público.

Em suma, diante dos fortes indícios de existência de corrupção no governo federal, em proporções nunca antes vistas, não seria possível esperar uma reação por parte da opinião pública (e conseqüentemente, também da imprensa) que não fosse de absoluta reprovação e revolta.

A proporcionalidade entre os duros termos em que externada a crítica e a gravidade dos fatos em que ditas críticas se ampararam, a meu sentir demonstra que a Querelada não extrapolou os limites do regular exercício da liberdade de imprensa. E tanto assim é que não terá sido a Querelada quem primeiro proferiu as palavras que o Querelante reputa ofensivas à sua honra. Ao tempo dos fatos, já circulavam em abundância qualificativos ainda mais duros, tanto na internet (nas mais diversas mídias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

sociais) como em manifestações de rua. Vale dizer, a opinião pública já se consolidara, no mesmo sentido, muito antes até da publicação do blog, objeto da queixa. O que isto mostra é que a Querelada, ao dirigir as duras crítica ao Querelante, não fez senão repercutir o que já estava disseminado no meio social. E este papel de catalizador da opinião pública não deixa de ser uma das funções da imprensa livre.

A proporcionalidade retro referida não deixa de acentuar, também, a inexistência do dolo específico exigido para a caracterização do crime contra a honra. É que, no caso, assoma o direito de crítica, ínsito ao papel da imprensa frente aos poderes constituídos, antes que um ataque direto e pessoal da querelada à pessoa do querelante, visando atingi-lo em sua honra.

Cumprido por fim destacar, ademais, que a condenação postulada pelo Querelante na presente ação penal, mesmo que decretada por este Juízo, não teria o efeito de reparar a honra do ora Querelante, notadamente sua honra objetiva, pois esta está posta em questão diante de toda a sociedade (e não apenas de uma blogueira e de seus leitores). Como figura pública das mais proeminentes, o Querelante poderá tutelar sua honra somente por meio de sua defesa em juízo, nas ações contra ele já existentes, e com a obtenção do eventual reconhecimento judicial de sua inocência.

Em conclusão, entendo que a conduta da Querelada manteve-se nos limites do normal exercício da liberdade de imprensa, seja pela proporcionalidade entre as críticas e a gravidade dos fatos, notórios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR RUA 7 - SALAS 518/586 -
BARRA FUNDA
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: 2127 - 9529 - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

subjacentes e que deram sentido às mesmas críticas; seja considerando ainda a subsidiariedade da tutela dos direitos de personalidade (como a honra) frente ao exercício da liberdade da manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa (consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal); seja pela necessária mitigação da proteção do direito de personalidade decorrente do vínculo político entre mandatário de cargo eletivo e o conjunto da sociedade. Ainda que assim não fosse, a conduta imputada à Querelada não poderia ser vista como revestida do necessário dolo específico, antes refletindo e repercutindo igual crítica, já disseminada na sociedade e meios de comunicação social, ao tempo dos fatos.

Ante o retro exposto, por se tratar de exercício não abusivo da liberdade de imprensa (e o exercício de um direito exclui a idéia de crime) a conduta imputada à Querelada manifestamente não pode em tese ser considerada delitiva. Por conseguinte, absolvo sumariamente a Querelada, dos delitos que lhe foram imputados na queixa, o que faço com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

E ante a prolação desta sentença, torno prejudicada a audiência designada para o próximo dia 13 de março de 2017.

P.R.Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.